

Recursos Extraordinário e Especial Cíveis nº 0013642-27.2022.8.19.0014
Recorrente: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 451 e 481, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Público, assim ementados:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. APELANTE QUE É CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.093 DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo impetrado por empresa contribuinte do ICMS contra ato do Auditor Fiscal Chefe da Autoridade-Fiscal de Campos dos Goytacazes. Pretensão de afastar a exigência do ICMS-DIFAL bem como de ver declarado o direito à restituição de valores pagos antes da edição da LC 190/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir: (i) se o Tema 1.093 do STF, que trata da cobrança do diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte, é aplicável à hipótese (ii) se o ICMS- DIFAL é exigível nas operações interestaduais envolvendo bens destinados ao uso, consumo e ativo imobilizado de contribuinte do imposto antes do exercício de 2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A tese firmada pelo STF no Tema 1.093 da Repercussão Geral refere-se

exclusivamente às operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015. 5. Nas operações entre contribuintes do imposto, a cobrança do diferencial de alíquotas já possuía amparo constitucional anterior, nos termos do art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, e regulamentação infraconstitucional suficiente pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). 6. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o Tema 1.093, STF não se aplica às operações interestaduais envolvendo contribuintes do ICMS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. “O Tema 1.093 do STF não se aplica às operações interestaduais realizadas entre contribuintes do ICMS.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 150, III, “b” e “c”; art. 155, § 2º, VII e VIII; LC nº 87/1996, art. 6º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.287.019 (Tema 1.093 da Repercussão Geral), Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24.02.2021; STF, RE 1.351.076 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 04.04.2022; STF, RE 1.313.099 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 23.11.2021; TJRJ, Apelação nº 0084442- 22.2022.8.19.0001, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 06.02.2024.

Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Inconformado, o recorrente alega, em seu Recurso Especial, violação aos artigos 1.022, II, 489, §1º, IV, 926, 927, I e III, 1.030, II, e 1.040, II, todos do CPC/2015; 3º da LC nº 190/2022.

No Recurso Extraordinário, por sua vez, alega violação aos artigos 146, I e III, alínea “a”, 155, §2º, XII, alínea “i”, 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da CRFB.

Afirma seu direito líquido e certo de não recolher o ICMS Difal nas operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo imobilizado adquiridas por ela, na condição de contribuinte consumidora final, em relação a todos os fatos geradores praticados até 2023 e enquanto pendente a publicação de nova lei estadual local que trate da matéria e que seja posterior à Lei Complementar n.º 190/2022.

Contrarrazões às fls. 529 e 558.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que

o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram”, devendo “apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” o que ocorreu no caso dos autos” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda



Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. *Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)*

Note-se, ainda, que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar os acórdãos, busca a revisão de matéria de fato, inclusive no tocante à aplicabilidade do Tema nº 1093 do STF, que diz respeito tão somente a consumidores finais não contribuintes, o que não é o caso da recorrente. Tais matérias foram apreciadas e julgadas com base nas provas produzidas nos autos, não perfazendo questão de direito, mas apenas reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial e extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”, bem como o que restou decidido no julgamento do ARE



1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Tem-se, portanto, que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Clássica a lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, que prescinde de dilação probatória. No caso vertente, não há prova pré-constituída do alegado direito. Isso porque a apelante fundamenta sua pretensão em precedente do STF inaplicável à presente hipótese. A tese fixada no julgamento do Tema 1.093 da Repercussão Geral teve como substrato a instituição de ICMS-DIFAL em face de consumidor final não contribuinte do imposto, havida com a edição da Emenda Constitucional nº. 87/2015 (...) Ou seja, o Tema 1.093 do STF trata da necessidade de edição de lei complementar para a cobrança do Diferença de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme a Emenda Constitucional nº. 87/2015. A impetrante, contudo, busca a inexigibilidade do ICMS-DIFAL a que estaria sujeita nas operações de aquisição de bens para uso ou consumo ou destinados ao seu ativo imobilizado, na condição de contribuinte do imposto (...) Vê-se que, em se tratando de consumidor final contribuinte do imposto, a previsão de DIFAL-ICMS nas operações interestaduais remonta à própria redação originária da Constituição Federal, diversamente do que ocorria com os consumidores não contribuintes. Assim, por se tratar de situações absolutamente distintas, o STF vem afastando a aplicação da tese fixada no Tema 1.093 em casos como o presente (...)"

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula nº 279 do STF**, já acima transcritos.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NÃO ADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

